

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

TEOFILO ZEZAK

**A (IM) POSSIBILIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL PEDIR RECUPERAÇÃO
JUDICIAL OU TER SUA FALÊNCIA DECRETADA**

ERECHIM

2024

TEOFILO ZEZAK

**A (IM) POSSIBILIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL PEDIR RECUPERAÇÃO
JUDICIAL OU TER SUA FALÊNCIA DECRETADA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2024

TEÓFILO ZEZAK

**A (IM) POSSIBILIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL PEDIR RECUPERAÇÃO
JUDICIAL OU TER SUA FALÊNCIA DECRETADA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de
Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Erechim, RS, 02 de Julho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Alessandra Biasus
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

Prof^a. M.s. Vera Maria Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

Prof. M.s. José Plínio Rigotti
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim

Dedico a minha esposa que me apoia e confia em minhas escolhas e que sempre esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

A minha instituição por disponibilizar o ambiente acadêmico propício ao aprendizado e desenvolvimento pessoal durante minha jornada de estudos.

A Professora Esp. Alessandra Regina Biasus, pela excelente orientação ao longo deste trabalho. Seu conhecimento, dedicação e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento deste estudo. Além de sua paciência, apoio, incentivo e orientação foi uma fonte constante de inspiração e motivação para mim.

Aos colegas da turma pela amizade, apoio e colaboração durante todo o processo de estudo, alguns contribuíram bastante ajudando e incentivando.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado nesta jornada e que alguns deles foram fonte de inspiração a este estudo.

Se o dinheiro for a sua esperança de independência, você jamais a terá. A única segurança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de experiência e de competência (Henry Ford)

RESUMO

Esta pesquisa aborda a (Im)possibilidade do empresário rural pedir recuperação judicial ou ter sua falência decretada, buscou-se reunir dados bibliográficos com o propósito de apontar se a Lei 14.112/20, a qual trouxe alterações significativas à Lei 11.101/2005, possibilitando ao produtor rural pessoa física ou jurídica a aplicação do instituto da recuperação judicial. Para tanto se fez um apanhado histórico do direito empresarial, bem como do instituto da recuperação judicial, da falência e do princípio da preservação da empresa, perpassando pela posição do agricultor frente ao direito empresarial, trazendo uma visão geral do agronegócio no Brasil e sua posição como atividade empresarial. Para tanto, utilizou-se a técnica de pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, artigos de revista e *Internet*, através do método de abordagem indutivo, no qual foram observados os aspectos sociais e a Lei em relação aos casos particulares, chegando a um único raciocínio, obtendo uma generalização no entendimento e a aplicação do direito no caso e, método de procedimento analítico descritivo, explorando-se a legislação, a doutrina e artigos e entendimentos dos Tribunais.

Palavras-chaves: inovações lei 14.112/20; recuperação judicial; produtor rural

ABSTRACT

This research addresses the (Im)possibility of rural entrepreneurs requesting judicial recovery or having their bankruptcy declared, seeking to gather bibliographic data with the purpose of pointing out whether Law 14.112/20, which brought significant changes to Law 11.101/2005, making it possible the application of the judicial recovery institute to the rural producer, an individual or legal entity. To this end, a historical overview of business law was made, as well as the institute of judicial recovery, bankruptcy and the principle of company preservation, covering the farmer's position in relation to business law, providing an overview of agribusiness in Brazil and its position as a business activity. To this end, the technique of bibliographical, documentary and legislative research was used, as well as magazine and Internet articles, through the inductive approach method, in which social aspects and the Law in relation to particular cases were observed, reaching a single reasoning, obtaining a generalization in the understanding and application of the law in the case and, a descriptive analytical procedure method, exploring the legislation, doctrine and articles and understandings of the Courts.

Keywords: innovations law 14.112/20; judicial recovery; rural producer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL.....	11
2.2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
2.2.1 Conceito.....	13
2.2.2 Requisitos para requerer a recuperação judicial.....	13
2.3 FÂLENCIA.....	14
2.3.1 Conceito.....	14
2.3.2 Quem pode requerer autofalência.....	15
2.3.3 Fundamentos do pedido de falência feito por credor.....	16
2.4 DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	17
3 O AGRICULTOR E AGRONEGÓCIO.....	19
3.1 POSIÇÃO DO AGRICULTOR FRENTE O DIREITO EMPRESARIAL.....	19
3.2 VISÃO GERAL DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL.....	22
3.3 O AGRONEGÓCIO E A ATIVIDADE EMPRESÁRIA.....	24
4 A (IM) POSSIBILIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL PEDIR RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU TER SUA FALÊNCIA DECRETADA.....	27
4.1 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20.....	27
4.2 AS POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20 PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU PARA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO RURAL.....	30
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O Agronegócio brasileiro desempenha papel fundamental na economia, sendo responsável por expressiva parcela do PIB, em torno de 24% no ano de 2023, e empregando grande contingente de pessoas. Nesse contexto, o produtor rural assume papel central como agente propulsor do desenvolvimento do país. O Brasil é um país com forte vocação agrícola e a viabilidade das atividades rurais assumem papel ainda mais preponderante, e, a relação entre produtor rural e a legislação de falências e recuperação judicial é debate frequente nas últimas décadas, principalmente com a Lei 11.111/2005. A evolução ocorre com a promulgação da nova Lei 14.112/2020 modificando e trazendo novas ferramentas essenciais e apresentando um marco significativo nesse contexto, introduzindo mudanças substanciais que visam adaptar o arcabouço legal às particularidades e desafios enfrentados pelo setor rural.

No âmbito dessa legislação, as alterações específicas relacionadas ao produtor rural ganham destaque, tendo em vista as peculiaridades inerentes à atividade agrícola e suas dinâmicas econômicas, climáticas e sazonais. Neste contexto, este trabalho propõe-se a analisar e discutir as implicações das alterações introduzidas pela nova Lei de Falências e Recuperação Judicial no contexto do produtor rural, explorando os aspectos legais, econômicos e sociais envolvidos.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar, serão examinados não apenas os dispositivos legais pertinentes, mas também os impactos práticos dessas mudanças na realidade dos produtores rurais, suas relações com credores, fornecedores e demais agentes do mercado, bem como os reflexos na sustentabilidade e desenvolvimento do setor agropecuário.

A compreensão dessas questões assume relevância não apenas do ponto de vista jurídico, mas também econômico e social, uma vez que a atividade rural desempenha um papel fundamental na economia nacional, na segurança alimentar e no desenvolvimento sustentável do país.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre a aplicação da legislação de falências e recuperação judicial no segmento rural, identificando desafios, oportunidades e perspectivas para a efetivação dos princípios de reestruturação e preservação da atividade produtiva, em consonância com os interesses dos produtores, credores e da sociedade como um todo.

O projeto de pesquisa busca por meio de análise documental e bibliográfica, verificar a possibilidade do produtor rural se valer dos institutos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, tendo em vista que o mesmo tem a previsão de faculdade de registro para o exercício legal da atividade.

O estudo está organizado em três capítulos, sendo que o primeiro irá tratar de estudar instituto da Recuperação Judicial frente ao princípio da preservação da empresa, o segundo capítulo analisa a posição do agricultor frente a legislação empresarial e o terceiro demonstra a possibilidade de o empresário rural pedir recuperação judicial ou ter sua falência decretada frente as inovações da Lei 14.112/20.

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

A recuperação judicial, inserida no contexto do Direito Empresarial, representa um importante mecanismo legal destinado a proporcionar a superação de crises econômico-financeiras enfrentadas pelas empresas. Este processo, guiado pelo princípio da preservação da empresa, visa não apenas salvaguardar os interesses dos credores, mas também assegurar a continuidade das atividades empresariais. Nesse sentido, a recuperação judicial emerge como um instrumento jurídico fundamental para promover a reestruturação e a revitalização de organizações em dificuldades, alinhando-se com os objetivos de manutenção dos empregos, estabilidade econômica e fomento ao desenvolvimento sustentável. A partir disso, busca-se destacar a relevância do tema, explorando a interseção entre o período história, a legislação vigente, o resgate financeiro das empresas e a fundamental premissa de preservação da atividade empresarial.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL

O comércio teve início nos lares familiares na Antiguidade, centrado na produção e troca. Comerciantes surgiram como intermediários remunerados. A sociedade tribal evoluiu para se tornar autossuficiente e expandiu-se globalmente via comércio marítimo. A regulamentação do comércio na Idade Média deu origem às Corporações de Ofício, estabelecendo um direito comercial consuetudinário e estatutário. O poder das corporações se estendeu a todos que praticavam atos ligados ao comércio nos séculos XIII e XIV. (Venosa, 2020, p. 4)

O liberalismo, marcado pelo Código Comercial francês de 1808, classificou as relações de direito privado. O Brasil adotou a teoria dos atos do comércio no Código Comercial de 1850. A expansão do capitalismo levou à necessidade de ampliar a tutela comercial, abordada pelos italianos em 1942 com a teoria da empresa, adotada no Brasil com o Código Civil de 2002. (Venosa, 2020, p. 4)

O descompasso entre a legislação comercial de 1850 e a realidade econômica no Brasil levou à adoção gradual da teoria da empresa. O Projeto de um novo Código

Empresarial é considerado limitado. O Livro II da Parte Especial do Código Civil trata do Direito de Empresa, revogando parcialmente o Código Comercial de 1850, mas mantendo a vigência de sua segunda parte, que regula a atividade marítima. (Venosa, 2020, p. 4).

Ademais, o legislador brasileiro, inspirado no modelo italiano de 1942, adotou a definição de empresário no Código Civil de 2002 para abranger atividades econômicas organizadas e profissionais. O empresário é aquele que, de maneira habitual, busca lucro por meio de uma série de atos organizados, envolvendo capital, mão de obra, tecnologia e insumos. Além disso, considera-se empresária a atividade rural quando exercida de forma organizada e inscrita na Junta Comercial, assim como as sociedades por ações independentemente do objeto social. (Venosa, 2020, p. 6)

Essa abordagem marca a transição do antigo direito comercial para o atual direito empresarial, centrado na empresa como entidade jurídica. A legislação reconhece a atividade rural como empresarial, rompendo com concepções antigas e adaptando-se às mudanças no setor, onde a agricultura familiar e o agronegócio coexistem. A inscrição na Junta Comercial é requisito para o exercício empresarial da atividade rural. (Venosa, 2020, p. 6)

Em suma, a trajetória histórica e as mudanças legislativas revelam a constante adaptação do direito comercial para atender às demandas de uma sociedade em evolução, delineando um percurso dinâmico e complexo na regulamentação das atividades comerciais e empresariais. Após passa-se a abordar sobre a recuperação judicial.

2.2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, no âmbito do Direito Empresarial, configura-se como uma ferramenta jurídica crucial para empresas que enfrentam desafios financeiros significativos. Esse processo, regulamentado por legislação específica, visa oferecer uma via estruturada para que organizações em dificuldades possam reorganizar suas finanças, preservar suas atividades e, conseqüentemente, manter sua função econômica no mercado. Através da recuperação judicial, busca-se equilibrar os interesses dos credores com a necessidade de viabilizar a continuidade das operações empresariais, promovendo a reestruturação financeira e, em última instância, contribuindo para a preservação do tecido econômico e social. Nesta

introdução, será explorada a natureza, os objetivos e os princípios que norteiam esse importante instrumento legal, destacando sua importância no cenário empresarial contemporâneo.

2.2.1 Conceito

A finalidade primordial da recuperação judicial consiste em possibilitar que o devedor supere a crise econômico-financeira, assegurando a continuidade da produção, a preservação dos postos de trabalho e a proteção dos interesses dos credores. Dessa forma, busca-se garantir a manutenção da empresa, seu papel social e estimular a atividade econômica. (Neto, 2021, p. 67)

O devedor, seja um empresário individual ou uma sociedade empresária, detém a legitimidade para instaurar uma ação com o intuito de buscar sua recuperação judicial, enquanto tal prerrogativa é vedada aos credores. Além do próprio devedor, a lei confere legitimidade extraordinária ao cônjuge sobrevivente, aos herdeiros e ao inventariante, em casos de morte do empresário individual, e ao sócio remanescente, quando a sociedade perde um dos consócios. (Neto, 2021, p. 69)

A Lei 11.101/2005 se aplica exclusivamente ao empresário, individual ou sociedade, mantendo a tradição de um tratamento dicotômico no direito privado brasileiro, excluindo o não empresário da abrangência desses institutos. (Neto, 2021, p. 69).

2.2.2 Requisitos para requerer a recuperação judicial

Para requerer a recuperação judicial, é exigido que o empresário exerça suas atividades regularmente por mais de dois anos a partir do pedido, considerando a regularidade e o exercício da atividade como requisitos cumulativos. A comprovação da regularidade é feita por meio de certidão do registro público, enquanto a atividade pode ser demonstrada por diferentes formas, como notas fiscais, livros e atas. (Neto, 2021, p. 69)

Os requisitos negativos do art. 48 estabelecem que o devedor não pode ser falido, e se foi, suas responsabilidades devem ter sido extintas por sentença transitada em julgado. Além disso, não pode ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos, seja pelo plano comum ou pelo plano especial para micro e pequenas empresas.

Por fim, o empresário, administrador ou sócio controlador não pode ter sido condenado por crime previsto na Lei 11.101/2005, a menos que a punibilidade tenha sido extinta. (Neto, 2021, p. 69)

A Lei 12.873/2013 trouxe esclarecimentos quanto à documentação necessária para o produtor rural pessoa jurídica, enquanto uma inovação significativa é a inclusão da possibilidade de recuperação judicial para o produtor rural pessoa física, que pode comprovar o biênio de atividade regular por meio de diversos documentos, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (Neto, 2021, p. 69).

2.3 FÂLENCIA

Na sua origem histórica, a falência era concebida como um meio de punição ao comerciante que cometesse o grave ilícito de não cumprir com suas obrigações. Isso resultava no imediato afastamento do devedor de suas atividades e na sua inabilitação para o comércio, impedindo qualquer tentativa subsequente, que era presumida como frustrada. Os estabelecimentos do devedor eram rapidamente lacrados, e, após um procedimento lento, burocrático e ineficaz, os ativos, agora sem valor, eram vendidos, e as esmolas obtidas com a alienação destinavam-se ao pagamento dos credores (Neto, 2021, p. 142).

Com a evolução da sociedade, uma nova compreensão do empreendedorismo e dos riscos empresariais, bem como a conscientização de que a crise nem sempre decorre de falhas imputáveis ao devedor, demandaram uma reconstrução do instituto da falência. Nesse contexto, o antiquado Decreto-Lei 7.661/1945 foi substituído pela Lei 11.101/2005, que trouxe um novo desenho da falência, visando, na medida do possível, à preservação da atividade empresarial e à maximização dos ativos, com o rápido pagamento aos credores (Neto, 2021, p. 142).

2.3.1 Conceito

Após a implementação do novo sistema, identificaram-se ainda alguns obstáculos a serem superados. Assim, surge a Lei 14.112/2020, promovendo uma reforma na falência com a intenção de consolidar os avanços já propostos pela Lei 11.101/2005 e seus princípios (Neto, 2021, p. 142).

O novo artigo 75, que inaugura o capítulo dedicado à falência, evidencia as intenções da Lei 14.112/2020 na reforma. O afastamento do devedor, agora substituído pelo administrador judicial na gestão e representação, não tem mais o caráter punitivo, mas busca objetivamente preservar a atividade empresarial, liquidar empresas inviáveis rapidamente para realocar os recursos prontamente e conceder ao devedor a oportunidade de recomeçar, consagrando o conceito de "fresh start". O § 2º apresenta um conceito claro de falência como um "mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia" (Neto, 2021, p. 142).

Para atingir os objetivos da falência, é crucial que o processo seja conduzido com máxima eficiência de tempo e recursos financeiros, mantendo o devido cuidado para permitir a participação do devedor, dos credores e de todos os interessados, preservando o contraditório de forma efetiva e constante. A imposição de celeridade é reforçada pelos artigos 79 e 189-A, que conferem prioridade de tramitação aos processos falimentares (Neto, 2021, p. 142).

2.3.2. Quem pode requerer autofalência

O devedor em dificuldades financeiras que acredita não preencher os requisitos para solicitar a recuperação judicial deve pedir a sua falência ao tribunal, apresentando os motivos que impossibilitam a continuidade de suas operações empresariais, acompanhados dos seguintes documentos: demonstrativos contábeis relativos aos últimos três exercícios sociais e aqueles preparados especificamente para respaldar o pedido, elaborados estritamente de acordo com a legislação societária aplicável, abrangendo necessariamente: a) Balanço patrimonial; b) Demonstração de resultados acumulados; c) Demonstração do resultado desde o último exercício social; d) Relatório do fluxo de caixa; lista nominal dos credores, incluindo endereço, valor, natureza e classificação dos respectivos créditos; inventário dos bens e direitos que constituem o ativo, com a correspondente estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; comprovação da condição de empresário, contrato social ou estatuto atualizado ou, na ausência destes, a identificação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; os registros contábeis obrigatórios e documentos exigidos por lei; lista dos

administradores nos últimos cinco anos, incluindo seus endereços, funções e participação societária (Neto, 2021, p. 163).

2.3.3 Fundamentos do pedido de falência feito por credor

O pedido de falência por parte de um credor baseia-se na incapacidade do devedor em cumprir suas obrigações financeiras, fundamentando-se em critérios estabelecidos pela legislação para proteger os interesses do credor diante da inadimplência do devedor. Esses fundamentos incluem: o não pagamento de uma obrigação líquida no vencimento é um dos principais motivos para solicitar a falência, especialmente quando a soma das dívidas protestadas ultrapassa um determinado limite financeiro estabelecido pela lei; após uma execução judicial, se o devedor não realizar o pagamento devido, não fizer depósitos judiciais ou não apresentar bens suficientes para penhora dentro do prazo legal, isso pode fundamentar o pedido de falência; diversos atos praticados pelo devedor podem fundamentar o pedido de falência, como a liquidação precipitada de ativos, a realização de negócios simulados ou a transferência de estabelecimento sem o consentimento dos credores, entre outros; a ausência do devedor, sem deixar representante habilitado e recursos suficientes para pagar os credores, pode ser considerada como um fundamento para o pedido de falência; se o devedor não cumprir as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, isso pode justificar o pedido de falência. (Neto, 2021, p. 156)

Por fim, para respaldar o pedido de falência, o credor deve apresentar documentos que comprovem a situação de inadimplemento, como títulos executivos, certidões de protesto, além de especificar detalhadamente os fatos que caracterizam a situação de insolvência do devedor. Esses fundamentos são essenciais para assegurar que o pedido de falência seja legítimo e atenda aos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente (Neto, 2021, p. 166).

2.4 DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

No texto original do Projeto de Lei n. 4.376/93, conforme a Mensagem n. 1.014/93 publicada no Diário do Congresso Nacional em 22 de fevereiro de 1994, a recuperação judicial é proposta como substituta à concordata suspensiva. O objetivo declarado é proteger os interesses da economia nacional e dos trabalhadores,

conforme destacado na exposição de motivos apresentada pelo então Ministro da Justiça, Maurício Corrêa. O projeto original, de forma sucinta, estabelece que o devedor, cuja falência foi decretada, pode solicitar a continuidade do negócio visando à sua recuperação (Negrão, 2019, p. 15).

O artigo 10 do projeto amplia a legitimidade ativa, incluindo a empresa pública e a sociedade de economia mista na proteção normativa. O artigo 3º estabelece que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica ficam sujeitas à Lei. No decorrer da evolução legislativa até a promulgação da Lei n. 11.101/2005, a definição de recuperação judicial, apresentada no artigo 26 da emenda global ao projeto, destaca-se. Esse texto foi incluído no artigo 52 da subemenda global às emendas de plenário ao substitutivo adotado pela Comissão Especial (Negrão, 2019, p. 16).

Observa-se, a partir desse breve histórico, a mudança do objetivo primário, inicialmente focado na realização da função social da empresa, para a tríplice finalidade de promover a preservação da empresa, sua função social e estimular a atividade econômica. O projeto inicial da Câmara dos Deputados buscava, como primeiro objetivo da recuperação judicial, realizar a função social da empresa, facilitando a compreensão do texto legal. O parágrafo único do dispositivo complementava o entendimento sobre o "estado de crise econômico-financeira", indicando o destinatário da norma e os meios de comprovação da viabilidade da pretensão do devedor (Negrão, 2019, p. 19).

O artigo 46, na demonstração da viabilidade da recuperação judicial, considera diversos aspectos, incluindo a importância social e econômica da atividade do devedor, mão de obra e tecnologia empregadas, volume do ativo e do passivo, tempo de constituição e funcionamento do negócio, faturamento anual e nível de endividamento da empresa. Destaca-se a importância da preservação da empresa, pois, devido à sua função social, ela contribui para o crescimento econômico, geração de emprego e renda, e desenvolvimento social do país. A extinção da empresa resulta na perda de intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, entre outros (Negrão, 2019, p. 21).

Em síntese, a evolução legislativa reflete uma transformação nos objetivos da recuperação judicial, partindo da ênfase na realização da função social da empresa para uma abordagem mais abrangente. A partir disso, a legislação atual busca, por

meio da recuperação judicial, não apenas a preservação da empresa, mas também a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Após breves apontamentos sobre a recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa, perpassando pela evolução histórica de tal instituto, conceito de recuperação judicial e falência, bem como requisitos a serem preenchidos para requerer recuperação judicial ou autofalência, o próximo capítulo irá tratar sobre o agricultor e o agronegócio, apontando qual a posição do agricultor frente o direito empresarial, a visão do agronegócio no Brasil e o agronegócio como atividade empresarial.

3 O AGRICULTOR E AGRONEGÓCIO

Neste capítulo serão estudados o agricultor como empresário e o agronegócio, apontando qual sua posição frente ao direito empresarial, trazendo uma visão geral do agronegócio no Brasil, bem como sua posição frente a atividade empresarial.

Em outubro de 1945, a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) iniciou um esforço significativo para impulsionar a agricultura em países empobrecidos e em desenvolvimento, culminando na formação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO). Após a Revolução Verde, as flutuações nos preços dos alimentos eram determinadas por mudanças abruptas na oferta, mas com os ganhos de eficiência provenientes da adoção de novas tecnologias, os custos da cesta básica diminuía em termos reais. A globalização e o crescimento econômico de nações densamente povoadas passaram a orientar os preços dos alimentos com base na procura. Nas últimas cinco décadas, o aumento na população e no desenvolvimento econômico suscita apreensões globais acerca da segurança alimentar e energia limpa. O Brasil é apontado para desempenhar um papel crucial, sendo previsto que até 2050 o país contribua com 40% do acréscimo global projetado no consumo de alimentos e bioenergia (Buranello, 2018, p. 20).

3.1 POSIÇÃO DO AGRICULTOR FRENTE O DIREITO EMPRESARIAL

A Teoria de Organização Industrial analisa como as atividades dos produtores são direcionadas pelos processos de mercado para atender à demanda dos consumidores. Seu objetivo é compreender como esses processos podem falhar, se ajustar ou serem ajustados para alcançar um desempenho próximo do ideal. Os custos de transação referem-se aos gastos necessários para fazer o mecanismo econômico e social funcionar, não diretamente relacionados à produção, mas surgem quando os agentes econômicos interagem, resultando em problemas de coordenação de suas ações (Buranello, 2018, p. 34).

A aplicação dos "custos de transação" requer um entendimento detalhado da indústria ou sistema em estudo, dada a variabilidade nas condições de incerteza, especificidade de ativos e outros atributos em cada transação. Por exemplo, no

agronegócio, a diversidade entre os produtos impede uma análise genérica da organização das transações. A perecibilidade é um atributo distintivo dos produtos agrícolas, influenciando significativamente as formas organizacionais das transações devido às variações na estabilidade intrínseca desses produtos e nos custos associados à sua preservação. Além disso, a baixa relação valor-peso de muitos produtos agrícolas torna a localização geográfica altamente específica após o processamento. Os sistemas produtivos são organizados por meio de relações verticais estabelecidas por contratos, formais ou informais, que representam estruturas de governança entre segmentos e seguem uma ordem lógica (Buranello, 2018, p. 35).

A estrutura está ligada às características das transações que ocorrem entre os setores do sistema produtivo (atividades econômicas relacionadas) em um determinado ambiente institucional. A análise conjunta do direito, economia e organizações é crucial para proporcionar uma compreensão mais aprofundada da complexidade em certos setores. Nesse contexto, tanto o Direito quanto a Economia desempenham um papel vital na moldagem de instituições e organizações, as quais, por sua vez, impactam a evolução do sistema jurídico e o alcance de resultados econômicos. Ao estabelecer normas de comportamento que modelam as relações entre indivíduos, a legislação deve considerar os efeitos econômicos decorrentes, uma vez que afeta a distribuição ou alocação de recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Atualmente, as propriedades rurais são compreendidas como organizações agroindustriais (Buranello, 2018, p. 36).

O avanço na agricultura envolve a integração de diversos capitais, como tecnológicos, industriais e financeiros, através do processo de centralização desses recursos. No âmbito dos regimes jurídicos da atividade econômica, é evidente que o agronegócio está inserido na esfera da livre iniciativa. Isso ocorre com o respaldo, planejamento e supervisão do Estado, por meio de intervenções indiretas que moldam a realização de seus objetivos. O mercado atua como um mecanismo no qual os agentes de produção, comercialização e financiamento interagem para estabelecer preços e condições para seus produtos e serviços. Portanto, é crucial aplicar um regime apropriado às transações do agronegócio, utilizando uma metodologia científica aceita e apropriada, a fim de modificar uma situação caracterizada por pouca visibilidade em sua unidade e relações econômicas limitadas entre os agentes. O

sistema normativo desempenha claramente a função de coordenar especificamente as ações e direcionar as condutas para um setor específico (Buranello, 2018, p. 36).

A Constituição Federal estabelece os princípios que orientam a atividade econômica nos artigos 170 a 181. Em seguida, aborda a política urbana nos artigos 182 e 183, a política agrícola e fundiária e a reforma agrária nos artigos 184 a 191, e o sistema financeiro nacional no artigo 192. No que diz respeito aos princípios que regem a atividade econômica, a ordem constitucional enfatiza a soberania nacional, a propriedade privada, a livre concorrência, o trabalho humano, os conceitos de planejamento estatal, a liberdade de mercado, a defesa do consumidor, a preservação do meio ambiente e a livre iniciativa. Esses princípios visam alcançar um equilíbrio harmônico entre a liberdade das empresas e a regulação da atividade econômica (Buranello, 2018, p. 37).

Uma política econômica busca concretizar os objetivos considerados necessários ou desejáveis pela sociedade. Não basta à sociedade apenas estabelecer uma meta específica; é igualmente crucial compreender como essa meta será alcançada. O conceito de desenvolvimento está vinculado à ideia de eficiência dinâmica da economia, ou seja, a capacidade de ampliar sua produção de forma sustentável a longo prazo. O Estado deve definir claramente sua postura em relação ao crescimento, incorporando à ordem econômica mecanismos de estímulo, controle e planejamento. Dessa forma, a ordem econômica se torna uma atividade instrumental que regula as transformações na ordem de mercado, influenciando positivamente a produção, distribuição e consumo. A atividade econômica é, portanto, condicionada pelo sistema jurídico a determinados objetivos políticos do Estado (Buranello, 2018, p. 49).

Atualmente, o Direito Comercial, mantendo sua identidade específica, exerce influência constante na interpretação e evolução. Torna-se essencial a adaptação do direito e de suas abordagens às novas responsabilidades, destacando-se especialmente na regulação e planejamento dos sistemas agroindustriais. O planejamento está intrinsecamente ligado a uma estratégia de formação de capital para investimentos, sendo que o desenvolvimento econômico não é possível sem crescimento (Buranello, 2018, p. 49).

Por fim, o país possui um modelo industrial que, em grande parte, ainda não reconhece plenamente o potencial do agronegócio e enfrenta desafios para perceber a importância emergente da bioeconomia, uma nova abordagem econômica baseada

na produção sustentável e renovável. Poucas empresas nacionais se destacam na exportação de produtos mais complexos e sofisticados. Adicionalmente, o Brasil valoriza os superávits em sua balança comercial do agronegócio, refletindo, na realidade, uma postura protecionista e limitada em relação à entrada de produtos mais avançados em seu mercado. Isso cria uma pressão saudável que poderia impulsionar o salto de qualidade e a competitividade do modelo industrial brasileiro. No entanto, o resultado atual é um número reduzido de exportadores nacionais devido à fraca integração de nossas empresas às cadeias globais de valor. O modelo industrial brasileiro, com seu alto nível de protecionismo originado na lógica de substituição de importações, nos exclui dos mercados de produtos mais avançados e especializados (Buranello, 2018, p. 52).

3.2 VISÃO GERAL DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

O agronegócio brasileiro desempenha um papel crucial ao assegurar não apenas o abastecimento interno, mas também contribuir significativamente para as exportações, desempenhando um papel vital no equilíbrio da balança comercial do país. Com um clima diversificado, chuvas regulares, abundância de energia solar e vastas extensões de terras agricultáveis, o Brasil registra uma das maiores taxas de crescimento na produtividade agropecuária. No trajeto desde a produção agrícola até a disponibilidade nas prateleiras dos supermercados, emerge o Direito aplicado ao agronegócio, com a função primordial de normatizar e resolver conflitos inerentes à atividade agrária (Pereira; Junior, 2018, p. 11).

O primeiro período teve início com a exploração do pau-brasil, que deu ao Brasil seu nome definitivo. A extinção do pau-brasil coincidiu com o surgimento da lavoura canavieira no século XVII. No século XIX, a economia canavieira foi substituída pela monocultura cafeeira, caracterizada pela falta de pesquisa, desenvolvimento, monocultura e baixa competitividade no mercado internacional. O segundo período, de 1900 até o final dos anos 1970, começou com a criação do Ministério da Agricultura em 1909, marcando o início do desenvolvimento rural brasileiro. Nesse período, surgiram laboratórios agrícolas, institutos de pesquisa e tecnologia voltados para a agropecuária, especialmente a cultura de cana-de-açúcar, com o objetivo de aumentar a competitividade internacional (Pereira; Junior, 2018, p. 12).

No entanto, foi a partir dos anos 1970, com a política de modernização da agricultura durante o Regime Militar, que se começou a falar explicitamente sobre a existência de uma agricultura moderna no Brasil. A análise da modernização da agricultura brasileira a partir desse ponto envolve compreender o contexto histórico do país e os efeitos da implementação do modelo da Revolução Verde, que visava aumentar a produtividade agrícola por meio de modificações em sementes, fertilização do solo e uso de produtos químicos. A estratégia do governo militar foi manter a estrutura do latifúndio e adotar o modelo da Revolução Verde, por meio de pacotes tecnológicos nas áreas química, de mecanização e biológica. A Revolução Verde introduziu um novo modelo agrário, no qual a agricultura não era mais vista como uma relação simples entre agricultor e terra, mas sim como uma relação complexa e sistêmica entre o agricultor, a terra, o mercado financeiro (bancos), a indústria, a química e a sociedade (Pereira; Junior, 2018, p. 12).

No terceiro período, de 1970 a 1980, a agricultura brasileira passou a liderar a "agricultura tropical". A estratégia de modernização agrícola nesse período baseou-se em três políticas principais: crédito subsidiado, principalmente para aquisição de insumos modernos e financiamento de capital; extensão rural; e pesquisa agropecuária, com destaque especial para os registros feitos na Embrapa. O Brasil tornou-se um exemplo global de como transformar recursos naturais aparentemente inexplorados em recursos produtivos. Atualmente, mais de um terço da produção de grãos no Brasil provém da região do Cerrado. Houve melhorias significativas na pecuária, incluindo avanços na genética animal, plantio de pastagens e adoção de novas técnicas de nutrição. O período pós-1990 é caracterizado pela drástica redução nas aplicações públicas fiscais e financeiras no setor agrícola, principalmente devido à diminuição das ações e dos investimentos na política de crédito rural. A década de 1990 trouxe novos desafios para o agronegócio brasileiro devido às restrições decorrentes da abertura econômica e da crise fiscal. Apesar desse cenário recente, a agricultura brasileira continua a se fortalecer, impulsionada pela abundância de terras e seu potencial agrícola (Pereira; Junior, 2018, p. 14).

No início do século XX, devido às transformações decorrentes do processo de urbanização e modernização, além da busca por maiores lucros, várias atividades agrícolas foram desassociadas da fazenda. Empresas especializadas assumiram a produção de maquinário, fertilizantes e insumos, impulsionando uma onda de especialização e avanço tecnológico que permeou todo o processo agrícola. Esse

movimento abrangeu não apenas a produção, mas também as atividades de processamento, comercialização, distribuição e transporte. A agricultura deixou de ser exclusivamente voltada para a subsistência da família do agricultor e passou a ter objetivos mercantis. Nessa perspectiva, conforme delineado por Goldberg e Davis (1957), a atividade agrícola passou a ser compreendida como um conjunto de operações que inclui serviços de armazenamento, finanças, transporte, marketing, contratos, seguros, logística, distribuição, descarte, entre outros. Essas operações e procedimentos formam os elos da cadeia produtiva, tornando-se cada vez mais complexos e interconectados à medida que a agricultura se moderniza e ultrapassa as fronteiras da fazenda (Pereira; Junior, 2018, p. 26).

Dessa forma, o agronegócio compreende o conjunto total de atividades, incluindo a produção de insumos, armazenamento, processamento, distribuição e comercialização de produtos agrícolas. O conceito abrange, portanto, os fornecedores de insumos e serviços para a agricultura, os produtores rurais (na área da agricultura), os processadores (na agroindústria), os distribuidores, e todos os envolvidos na geração e distribuição dos produtos provenientes da agricultura até chegar ao consumidor final (Pereira; Junior, 2018, p. 27).

3.3 O AGRONEGÓCIO E A ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Na década de 1970, a introdução de tecnologia na produção agrícola brasileira elevou o setor de alimentos à posição de destaque na economia, gradualmente transformando o Brasil em um exportador de commodities e assegurando um superávit na balança comercial. O aumento da população global e, por conseguinte, a crescente demanda por alimentos reiteram as perspectivas do Brasil como uma fonte vital para o mundo. Em 2050, quando a população mundial se aproximará dos 10 bilhões de habitantes, as estimativas da ONU indicam que será necessário produzir 60% mais alimentos. Para manter uma posição sólida nesse cenário, são necessárias contínuas inovações, pesquisas científicas e avanços tecnológicos, juntamente com uma gestão sustentável das áreas produtivas (Pereira; Junior, 2018, p. 71).

A extensa área territorial do Brasil contribuiu para que se destacasse como líder na produção de diversas commodities agrícolas. O país é reconhecido mundialmente por sua excelência na agricultura, exportando conhecimento e

tecnologia relacionados às atividades rurais. No setor agropecuário, participam diversos agentes, desde os produtores rurais até aqueles envolvidos na comercialização de produtos beneficiados e/ou processados. Esse espectro abrange a indústria de insumos e implementos, os transportadores e aqueles que desempenham funções no beneficiamento e processamento (Pereira; Junior, 2018, p. 72).

No entanto, resumir em poucas palavras todo o conteúdo complexo envolvido nessa atividade é desafiador, pois exigiria uma análise detalhada de cada fase da produção agropecuária para discernir a natureza específica das atividades, seja agrícola, industrial ou comercial. Essencialmente, é preciso examinar cada produção tanto em termos de seu tipo (agrícola, pecuária, florestal ou extrativismo) quanto em relação ao tipo de produto (soja, milho, gado bovino, gado suíno, madeira, óleo vegetal, celulose, ouro, pesca, frutos, etc.). Dessa forma, a atividade agrária se revela fundamental para o país (Pereira; Junior, 2018, p. 73).

Por fim, as ações governamentais relacionadas à terra foram específicas, combinando estratégias de colonização direcionada, de natureza exemplificativa, com incentivos mais abrangentes e difusos para a agricultura técnica intensiva e empresarial. Tão logo, o aumento significativo das exportações de produtos agrícolas e agroindustriais nos anos mais recentes levou à popularização do termo "agronegócio" e sua matriz, "agribusiness", adotados não apenas por associações de produtores, mas também pelos próprios empresários do setor. Do ponto de vista da análise dos economistas rurais, é interessante observar que a resistência predominante ao uso de uma abordagem "intersectorial" entre agricultura e indústria, que persistiu até meados dos anos 1980 devido à crença de que tal perspectiva comprometia a pureza da concorrência na análise das funções econômicas e produtivas do setor agrícola, foi totalmente revertida no início da década de 1990. Nesse período, houve uma adesão, ainda que politicamente motivada, aos novos termos (primeiramente "agribusiness" e, em seguida, "agronegócio") e sua capacidade "explicativa" no que diz respeito à análise econômica do novo status do setor agropecuário, que passou a operar de maneira "integrada" (Heredia; Palmeira; Leite, 2010, p. 160).

Após alguns comentários sobre o agronegócio e o agricultor ressaltando sobre a posição geral do agricultor frente ao agronegócio, a visão do agronegócio no Brasil, bem como o agronegócio e a atividade empresarial, o próximo capítulo irá tratar sobre

a possibilidade ou não do agricultor pedir recuperação judicial ou ter sua falência decretada.

4 A (IM) POSSIBILIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL PEDIR RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU TER SUA FALÊNCIA DECRETADA

Este último capítulo, tem por finalidade apontar as alterações trazidas pela lei 14.112/20, especificamente, no que tange a possibilidade ou não do empresário rural pedir recuperação judicial ou ter sua falência decretada.

Sabe-se que as legislações falimentares, sempre trazem consigo críticas e elogios dos especialistas, não foi diferente com a Lei 14.112/20.

4.1 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20

Embora trechos consideráveis da antiga lei (Lei 11.101/05) não tenham sofrido alterações, há outros segmentos do texto legal que passaram por modificação. Além de alterar regras já existentes, a nova Lei de Falências também trouxe para a discussão novos aspectos e figuras do processo de recuperação judicial. A nova lei estendeu a possibilidade de recuperação judicial e falência do produtor rural pessoa física, mesmo que não esteja registrado na Junta Comercial que anteriormente era possível apenas ao produtor rural pessoa jurídica, ou seja, somente os registrados podiam acessar os benefícios da Lei. Com a nova lei o produtor rural pode requerer a recuperação judicial no início de sua atividade, desde que comprove a sua regularidade e capacidade de pagamento (Fachini, s/p, 2019).

Uma das principais novidades é a possibilidade de os credores apresentarem um plano de recuperação da empresa. A finalidade é resolver o impasse nas negociações entre as partes envolvidas ampliando o diálogo entre os devedores e credores. A apresentação do plano de recuperação proposto pelos credores só é possível quando o plano apresentado pelo devedor é rejeitado ou quando o prazo para votação se esgota (Pinto da Silva, s/p, 2021).

Para requerer recuperação judicial, o que era restrito aos produtores com registro na Junta Comercial por um período de pelo menos 2 anos. Para isso, os produtores precisam comprovar o desempenho de atividades rurais há pelos menos 2 anos. A comprovação é feita pela apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPF) ou obrigação legal de registros contábeis que venha a subsistir o LCDPF, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial. A inscrição de produtor rural é requisito necessário para

acesso ao sistema de recuperação, podendo ser obtida até 1 (um) dia antes do pedido de Recuperação Judicial (Carvalho, Gonçalves, 2021).

Ao produtor rural está facultado o registro mercantil, não significando, com isso, que este não exerça atividade empresarial regular, conforme se depreende da redação do art. 971 do CC. Ademais, a ausência de registro não impede a qualificação da atividade do produtor rural como empresarial, nem a regularidade dessa atividade, porque aquele que pratica a atividade rural sem registro exerce, indiscutivelmente, atividade regular em face da facultatividade do registro. Portanto, o que se verifica na prática é o exercício regular da atividade rural largamente praticada por pessoas naturais não registradas, principalmente em razão de benefícios tributários (Estevez, Klóss).

No Enunciado nº 97 entende – “O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido” (Conselho da Justiça Federal, 2019).

Em complemento a isso, o art. 49, § 6º estabeleceu expressamente que, na recuperação judicial de pessoa física, “[...] somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural” e estejam discriminados nos documentos utilizados para comprovar o exercício regular da atividade, nos termos do art. 48, § 2º e § 3º (Beatriz, 2023).

A reforma trouxe alterações para o pedido de recuperação do produtor rural, conforme acima descritos. No artigo 70-A da LFRJ, abriu-se ao produtor rural a possibilidade de valer-se da recuperação judicial especial, prevista na Seção V da norma, para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00 (Gomes, 2023).

Dentre todas as alterações, uma das mais impactantes para o setor ruralista diz respeito à cédula de produto rural (CPR), que é o principal instrumento de financiamento do agronegócio brasileiro e tem lei própria que a regulamenta (Lei 8.929/1994). Isso visa adequar o procedimento aos pedidos de recuperação judicial do produtor rural que, há pouco tempo, eram deferidos com base em entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, não se sujeitará à recuperação judicial a CPR com liquidação física, na qual o produtor assume a obrigação de entregar o produto — quando o credor antecipar valores de forma parcial, integral ou quando a negociação

for feita por troca de insumos (barter). O credor da cédula fica autorizado a buscar os bens que se encontram com o produtor emitente ou de terceiros. Outra novidade é que o emitente desta CPR poderá alegar caso fortuito ou de força maior para descumprir a obrigação que o impediu de entregar o produto — parcial ou integralmente. É o caso das catástrofes climáticas. E essa alteração também veio para extirpar a antiga redação, em que o produtor rural que não podia alegar caso fortuito e de força maior muitas vezes era compelido a arcar com a multa contratual e o adimplemento através de parte ou totalidade da safra futura (Mackceniuk, Chimello 2021).

Procedendo uma análise profunda das consequências da exclusão da CPR do procedimento recuperacional, vislumbra-se um intenso desequilíbrio na balança entre o produtor-devedor e seus credores. O comando legal é um visível resultado da pressão desses credores sobre os legisladores, como as tradings e os bancos, que não admitem a sujeição de seus créditos originários de CPR à Recuperação Judicial do produtor. Ademais, a Lei do Agro (que já vem sendo apelidada como “Lei dos Credores do Agro”) introduziu uma “supergarantia” em favor dos credores, incluídos os estrangeiros, sobre os imóveis dos produtores rurais quando da emissão da CPR, o “patrimônio rural em afetação”. Essa “supergarantia” expõe o patrimônio do produtor rural a tal ponto que, em caso de inadimplência, ele não terá outra alternativa senão a perda do seu bem imóvel. Não bastassem as largas vantagens dos credores nessa relação, a não submissão da CPR ao procedimento de Recuperação Judicial claramente inviabiliza praticamente por completo a manutenção da atividade rural do produtor, impossibilitando que este supere sua crise econômico-financeira (Vieira, 2022).

A conciliação e a mediação são métodos de solução consensual de conflitos que vêm inscritos no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil como normas fundamentais. Devem ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. O objetivo principal é o de criar incentivos para que os devedores busquem solucionar a crise da empresa por meio de negociações coletivas e extrajudiciais com seus credores, inclusive de modo preventivo, com o menor grau de interferência judicial possível. Com a reforma, passa-se expressamente a prever que a mediação e a conciliação devem ser estimuladas em qualquer grau de jurisdição e em qualquer etapa do processo, inclusive na fase pré-processual (Campinho; Sérgio, p.17, 2021).

Outro ponto importante é a autorização de empréstimos para o empresário durante a recuperação judicial. É um empréstimo de risco direcionado a empresas em crise que podem se livrar da falência. Para a concessão do empréstimo é necessária autorização judicial, sendo possível ter como garantia os bens pessoais da empresa ou de seus sócios. Caso a falência seja decretada antes do dinheiro do financiamento ser liberado, o contrato será rescindido sem multas ou encargo (Silva, 2021).

O aumento do prazo de parcelamento dos débitos com a União das empresas em recuperação judicial: de sete para dez anos. O que auxilia o empresário na recuperação das condições financeiras de sua empresa de forma definitiva. Durante a tramitação da recuperação judicial, o juiz competente poderá, após a oitiva do comitê de credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. A regulamentação dos empréstimos tomados pelas empresas em recuperação judicial, vez que os novos financiamentos terão preferência de pagamento entre os créditos contraídos no processo de recuperação (Gomes, 2023).

4.2 AS POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20 PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU PARA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO RURAL

Dentre as significativas mudanças realizadas, destaca-se a inclusão da autorização para que o produtor rural requeira a sua recuperação judicial, situação que era restrita aos produtores com registro perante a junta comercial por um período de pelo menos dois anos (Rasera, 2021).

Para evitar confusão entre o endividamento do produtor rural pessoa física decorrente de sua atividade empresarial com as dívidas contraídas em sua vida pessoal, os §§ 6º e 7º do art. 49 excluem do regime concursal algumas dívidas: (I) dívidas em geral que não decorram da atividade empresarial; (II) a dívida contraída nos 3 anos anteriores ao pedido com o objetivo de aquisição de propriedade rural (art. 49, § 9º); (III) as dívidas oriundas de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (art. 6º, § 13); (IV) as dívidas e as garantias cedulares vinculadas à Cédula de Produto Rural

com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou em caso de CPR representativa de operação de troca por insumos – salvo motivo de força maior ou caso fortuito impeça a entrega do produto (art. 11, § 1º, Lei nº 8.929/1994).

No que tange ao regime dos créditos sujeitos ao concurso de credores, as alterações trazidas pela lei 14.112/20, optou por submeter à recuperação judicial os créditos originados da atividade rural desempenhada por pessoa natural, nos termos do artigo 49, § 6º. De conformidade com o parágrafo, para que estejam sujeitos à recuperação judicial, os créditos de titularidade do produtor rural devem ser oriundos da atividade de produção rural, bem como estarem pormenorizadamente descritos na documentação contábil prevista nos §§ 2 e 3º do artigo 48. Desta forma, mesmo que o crédito seja decorrente da atividade rural, se não estiver devidamente contabilizado, não estará sujeito ao concurso de credores.

De referir que essa alteração é considerada muito importante para o setor, do agronegócio, na medida em que possibilita uma maior compreensão sobre os efeitos da crise e de eventuais pedidos de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física.

Outra inovação trazida pela legislação, diz respeito a possibilidade de que os credores apresentem um plano próprio de recuperação é uma disposição nova, instituída pela Lei 14.112/20. Antes desse ordenamento, quando houvesse rejeição do plano apresentado pela empresa durante a Assembleia Geral de Credores, proceder-se à decretação de falência. Agora, é possível que o administrador judicial abra uma votação para que os credores presentes na assembleia deliberem pela criação de um plano próprio. O prazo para construção e apresentação desse plano é de 30 dias. De modo geral, portanto, o instituto do plano de recuperação sai fortalecido, com a nova Lei de Falências. Resta claro que esta é uma medida valorizada, e que precisa ser seguida (Fachini, 2019).

A recuperação judicial, permite ao produtor rural em dificuldade financeira a renegociação de dívidas, mantendo e preservando a atividade produtiva e a manutenção dos empregos. O produtor necessita apresentar um plano de recuperação viável e aguardar a sua aprovação, e, sendo ele aprovado e executado, o empresário rural pode evitar a sua falência e reorganizar seu negócio de forma sustentável.

Suspensão das execuções contra o produtor rural durante o processo de recuperação judicial.

A falência se mostra um instrumento necessário nos casos em que a recuperação judicial se mostra inviável.

Na falência os bens do produtor rural serão vendidos para efetuar o pagamento de seus credores, de maneira equilibrada equitativa a distribuição do patrimônio.

A possibilidade de penhora dos bens do produtor rural em caso de descumprimento de plano de recuperação judicial aprovado.

A Lei 14.112/2020, mesmo em processo de falência tem previsão de amparar o produtor rural, ou seja, abre possibilidades de que seus bens sejam restituídos, os quais sejam considerados essenciais à atividade agrícola e, também, uma possível retomada das atividades por meio de um novo negócio.

As alterações da lei trouxeram mais clareza, agilidade e transparência para diversos mecanismos e procedimentos, mas alguns pontos preocupantes nos limites estabelecidos na aplicação da lei.

5 CONCLUSÃO

A recuperação judicial é um mecanismo legal essencial para empresas em crise financeira. Ela visa preservar a empresa, garantir o pagamento aos credores, manter a atividade empresarial e promover a reestruturação financeira. A evolução histórica do Direito Empresarial, desde a Antiguidade até as legislações mais recentes, demonstra como o conceito de empresa evoluiu ao longo do tempo. A recuperação judicial é um instrumento que visa superar a crise econômica e preservar a empresa, com requisitos específicos para que o empresário possa solicitar o processo. Além disso, a falência, que antes era vista como uma punição, hoje busca preservar a atividade empresarial e maximizar os ativos para o benefício de todos os envolvidos. O princípio da preservação da empresa destaca a importância social e econômica da atividade empresarial, contribuindo para o crescimento econômico e desenvolvimento social do país.

A importância do agricultor como empresário e do agronegócio, destacando a sua posição em relação ao direito empresarial e apresentando uma visão geral do agronegócio no Brasil. Foram abordados temas como a Teoria de Organização Industrial, os custos de transação no agronegócio e a influência do direito e da economia na organização do setor. Foi ressaltada a importância da Constituição Federal na regulação da atividade econômica e do desenvolvimento do agronegócio no país. Além disso, foram explorados os períodos históricos que marcaram a evolução da agricultura brasileira, desde a exploração do pau-brasil até a modernização e liderança do país na agricultura tropical. A discussão também incluiu a transformação da agricultura em um negócio mercantil, a complexidade e interconexão das operações na cadeia produtiva e a necessidade de inovação, pesquisa e gestão sustentável para o futuro do agronegócio no Brasil. Por fim, foi abordado o papel do agronegócio na economia brasileira, sua contribuição para as exportações e a sustentação da balança comercial do país.

A nova Lei de Falências trouxe alterações significativas para o setor rural, permitindo que produtores rurais pessoas físicas também possam requerer a recuperação judicial, desde que comprovem a regularidade de suas atividades. Além disso, a legislação possibilita aos credores apresentarem um plano de recuperação próprio, ampliando o diálogo entre devedores e credores. A exclusão da cédula de produto rural do procedimento recuperacional impactou o setor, tornando difícil a

manutenção da atividade rural em casos de inadimplência. A conciliação e mediação são estimuladas como formas de solucionar conflitos de forma consensual. A nova legislação também permite empréstimos durante a recuperação judicial e aumenta o prazo de parcelamento de débitos com a União. As mudanças na lei visam auxiliar os produtores rurais a superarem crises econômicas e financeiras, mantendo suas atividades de forma sustentável.

Como referido a Lei nº 14.112/2020 introduziu algumas alterações importantes na legislação brasileira relacionada à recuperação judicial e à falência. Uma das mudanças significativas foi a inclusão do produtor rural como sujeito passível de requerer recuperação judicial.

Antes da Lei nº 14.112/2020, o produtor rural não tinha essa possibilidade, o que limitava suas opções em caso de dificuldades financeiras. Agora, com essa mudança na legislação, os empresários rurais podem pedir recuperação judicial, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela lei.

No entanto, é importante notar que a recuperação judicial não é concedida automaticamente. O empresário rural deve comprovar que sua situação financeira é realmente delicada e que há possibilidade de reestruturação viável da empresa. Além disso, é fundamental seguir todos os procedimentos legais estabelecidos pela legislação pertinente.

Quanto à decretação da falência, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 não impedem que um empresário rural tenha sua falência decretada, se ele estiver em situação de insolvência e não conseguir cumprir com suas obrigações financeiras. A lei estabelece os critérios e procedimentos para a decretação da falência, os quais se aplicam igualmente aos empresários rurais.

Em resumo, a Lei nº 14.112/2020 ampliou as opções disponíveis para os empresários rurais em dificuldades financeiras, permitindo-lhes solicitar a recuperação judicial. No entanto, a falência ainda é uma possibilidade se a empresa não conseguir se recuperar de forma viável.

REFERÊNCIAS

BEATRIZ, Maria. **A legitimidade do produtor rural para requerer a Recuperação Judicial**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legitimidade-do-produtor-rural-para-requerer-a-recuperacao-judicial/1733144636>. Acesso em: 31 mai 2024.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553600120/>. Acesso em: 29 nov 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Temas Relevantes e Controvertidos e decorrentes da Reforma da Lei de Falências**. SRV Editora, 2021, E-book. VBD9786553622135. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/search?q=FALENCIAS&redirectOnClose=/. Acesso em: 02 jun 2024.

CFS JUS Enunciados. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1347>. Acesso em 02 jun 2024.

CHIMELO, Gabrieli, MAKCENIUK, Ricardo. **Os impactos da Lei 14.112/2020 sob a ótica do produtor rural**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-08/opiniao-impactos-lei-14112-otica-produtor-rural/>. Acesso em 02 jun 2024.

ESTEVEZ, André F., ESTEVEZ, Diego F., KLÓSS, Caroline P. **Recuperação judicial de produtor rural e a reforma de 2020**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369657/recuperacao-judicial-de-produtor-rural-e-a-reforma-de-2020>. Acesso em: 30 mai 2024.

FACHINI, Tiago. **Nova Lei de Falências: mudanças trazidas pela Lei 14.112/20**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/nova-lei-de-falencia/#:~:text=A%20Lei%2014.112%2F20%2C%20ou,dos%20credores%2C%20entre%20outros%20pontos>. Acesso em 01 jun. 2024.

GONÇALVES B.J.D, CARVALHO, Marcelo D. **Nova lei de recuperação judicial beneficia o produtor rural**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345809/nova-lei-de-recuperacao-judicial-beneficia-o-produtor-ruracias> <https://www.migalhas.com.br/depeso/345809/nova-lei-de-recuperacao-judicial-beneficia-o-produtor-rural>. Acesso em 02 jun 2024.

GOMES, Gustavo C. **Recuperação judicial do produtor rural**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-13/gustavo-gomes-recuperacao-judicial-produtor-rural2/>. Acesso em 02 jun 2024.

HEREDIA, Beatriz, PALMEIRA Moacir, PEREIRA LEITE, Sergio. **Sociedade e Economia do Agronegócio no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/r5ZkZNpbHDqKckcBxrDSxrS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 jun 2024

MACHADO LOPES, Célio. **Tópicos atuais da recuperação judicial**. Disponível em: <https://machadomendes.com/wp-content/uploads/2023/03/Topicos-e-book-mm.pdf#page=20>. Acesso em 02 jun 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553615568/>. Acesso em: 22 nov 2023.

NETO, Geraldo Fonseca de B. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530994167/>. Acesso em: 22 nov 2023.

PEREIRA, Luiz F.; JÚNIOR, Mauro R B. **Direito aplicado ao agronegócio**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595025882. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788595025882/>. Acesso em: 29 nov 2023.

PINTO DA SILVA, Inara A. **As principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Falências**. Disponível em: <https://trilhante.com.br/novidade/as-principais-mudancas-introduzidas-pela-nova-lei-de-falencias>. Acesso em 01 jun 2024.

RANSERA, Lucilene. **Reforma facilitou a recuperação judicial dos produtores rurais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-12/rasera-reforma-facilitou-recuperacao-judicial-produtores-rurais/>. Acesso em 25 mai 2023.

RANSERA, Lucilene. **Reforma facilitou a recuperação judicial dos produtores rurais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-12/rasera-reforma-facilitou-recuperacao-judicial-produtores-rurais> a Acesso em: 25 mai 2024

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597024791/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

VIERA, Amanda L. **Exclusão da Cédula de Produto Rural de Liquidação Física do Procedimento da Recuperação Judicial**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exclusao-da-cedula-de-produto-rural-de-liquidacao-fisica-do-procedimento-da-recuperacao-judicial/1451527927>. Acesso em 01 jun 2024.